

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §6º do Art. 3º da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas nos termos do disposto nos atos de que tratam o **caput** e o §4º.

JUSTIFICATIVA

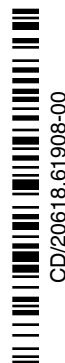
Esta emenda tem por objetivo acrescentar o termo - **as assinauras eletrônicas qualificadas** - no parágrafo 6º do artigo 3º, especificando o objeto da presunção da validação jurídica, a fim de evitar que a assinatura eletrônica simples e a avançada, que não possuem nível de segurança complexo, obtenham a presunção de validade jurídica.

O acréscimo visa a preservação da segurança jurídica e segurança de dados, ao atentar para os princípios norteadores da presunção de validade jurídica, que não são observados na assinatura eletrônica simples e avançada.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Atualmente, as garantias de autenticidade, integridade e validade jurídica, para os documentos eletrônicos, são atestadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme MP 2.200-2/2001, haja vista todo o arcabouço técnico utilizado para a entrega da assinatura eletrônica naquela modalidade.

A presunção de validade jurídica deve estar adstrita às assinaturas eletrônicas qualificadas, pelo fato desse tipo de assinatura estar inserida em uma cadeia de confiança e onde se fazem coletas biométricas, e dos números de identificação e CPF, e-mail e endereço, além de



arquivamento de todas essas informações, juntamente com as respectivas evidências, pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditáveis e rastreáveis, podendo identificar os signatários, onde e quando ocorreu a realização da entrega dessa assinatura, além da identificação com número serial específico, permitindo identificação da autoridade que lhe fez a concessão, a qual é temporalizada e revogável.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho
MDB/MG

